



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 05/10/16

ITEM Nº33

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-001621/026/13

Município: Júlio Mesquita.

Prefeito(s): Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita - Tirso Fernandes Sobreiro Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-15, publicado no D.O.E. de 11-11-15.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Acompanha(m): TC-001621/126/13 e Expediente(s): TC-000984/004/14 e TC-043468/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 06.10.15, emitiu parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE JÚLIO MESQUITA, relativas a 2013 (Parecer à fl.182 - publicado no DOE de 11.11.15).

Referida decisão colegiada censurou alterações do orçamento na ordem de 13,08% (R\$ 2.287.925,00) da fixação final da despesa (R\$ 17.489.000,00), acima do limite definido pela LOA/2013 (7,00%), bem como o incremento de 39,53% do déficit financeiro retificado de 2012.

Repudiaram-se, ainda, a expansão de 31,23% do déficit financeiro em relação ao antecedente período (2012 - R\$ 2.293.673,93 e 2013 - R\$ 3.009.927,20), a involução dos resultados econômico (-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

247,95) e patrimonial (-373,77%) e a indisponibilidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo, traduzida pela iliquidez imediata de 0,25.

Também desabonou os demonstrativos a inadimplência da Prefeitura em relação às contribuições devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município - FAPEN (quotas patronal e dos segurados), no exercício de 2013, com o consequente acordo de parcelamento, acarretando expressivo crescimento de 280,93% da dívida fundada em relação ao pretérito exercício (2012).

A Administração ainda deixou de repassar ao mencionado fundo (FAPEN) quantia (R\$ 422.955,33) relativa às contribuições dos segurados, o que pode configurar crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168-A do Código Penal.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-001326/004/15) o Responsável, Sr. Tirso Fernandes Sobreiro Júnior, destaca que o déficit orçamentário derivou de efetiva arrecadação inferior àquela prevista na Lei Orçamentária Anual, bem assim da destinação de recursos ao ensino (33,21% da receita de impostos e transferências) e à saúde (29,80% da receita de impostos e transferências) em montantes superiores aos mínimos exigidos pela Constituição Federal (ensino 25% e saúde 15% da receita de impostos e transferências).

Segundo o recorrente, excluídas as importâncias relativas ao excesso de investimentos endereçados aos referidos setores (ensino - 8,21% e saúde - 14,80%), haveria superávit orçamentário de 15,85% ante ao déficit apurado nos autos (7,16%) podendo-se relevar o defeito nos termos da jurisprudência deste Tribunal (TC-000179/026/09 - Contas do Prefeito de Turiúba - exercício de 2009).

A expansão da deficiência financeira e a indisponibilidade de recursos para suportar os compromissos de curto prazo teriam advindo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

decréscimo das transferências constitucionais (Fundo de Participação dos Municípios - FPM) decorrentes de isenções tributárias concedidas pelo Governo Federal (redução do IPI dos automóveis e da linha branca de eletrodomésticos).

Considera regulares os parcelamentos da dívida previdenciária, uma vez autorizados por meio de lei municipal, bem como liquidadas as respectivas prestações mensais, sem que se tivesse observado qualquer entrave à seguridade dos servidores municipais.

Procura alicerçar a falta de repasse da quantia (R\$ 422.955,33) afeta às contribuições dos segurados ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município - FAPEN na retração sazonal da saúde financeira do município, dependente, em grande parte, das mencionadas transferências oriundas dos Governos Federal e Estadual.

Registra que os mencionados distúrbios do fluxo de caixa não danificaram o atendimento às prementes demandas da coletividade, procurando justificar, por fim, anomalias detectadas nos ajustes firmados entre o Executivo e os escritórios Ronan Figueira Daun e Francisco César Martins Sá, matéria objeto de recomendações no voto condutor do Parecer recorrido.

Assessoria Técnica (Economia fls.200/202 e Jurídica fls.203/212) e **Chefia de ATJ** (fl.213) consideram que as razões recursais não se mostraram hábeis a debelar as impropriedades censuradas em primeira instância.

Por entender que as alegações trazidas aos autos prescindiram de elementos que justificassem a ausência de recolhimento das importâncias devidas ao Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município - FAPEN, o d. **Ministério**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Público opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls.214/215).

De acordo com a **Secretaria-Diretoria Geral**, a despeito da expansão das receitas auferidas no exercício, a Administração Municipal assumiu obrigações de despesa superiores à sua capacidade de pagamento, sem que tivesse contingenciado empenhos para reverter sucessivos déficits orçamentários observados ao longo da gestão, bem como provocar o decréscimo do endividamento municipal. Pondera que as reiteradas razões recursais não solveram a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, posiciona-se pelo não provimento do Pedido de Reexame em apreço (fls.217/220).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001621/026/13

VOTO

Preliminar

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida impugnou movimentações orçamentárias (13,08% da fixação final da despesa - R\$ 2.287.925,00) acima do limite definido pela LOA/2013 (7,00%), refletindo insipiente planejamento traduzido pela necessidade de se alterar as primitivas previsões consignadas em suas peças contábeis.

Como se sabe, a jurisprudência deste Tribunal¹ caminhou no sentido de se tolerar o defeito diante da inexistência de desequilíbrio fiscal. Entretanto, nota-se déficit orçamentário de 5,90% (717.038,14), sem amparo em superávit financeiro de período anterior, contrariando os cinco alertas expedidos pela Fiscalização e a disciplina do artigo

¹ **TC-001026/026/11** - PM de Sales, Sessão do Tribunal Pleno de 08-04-14, publicado no DOE de 05-11-14 (41,63%).

TC-001337/026/11 - PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13 (46,47%).

TC-001267/026/11 - PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-13, publicado no DOE de 02-10-13 (26,72%).

TC-001354/026/11 - PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-13, publicado no DOE de 30-10-13 (57,54%).

TC-001964/026/13 - PM de Guaraci, Sessão da Segunda Câmara de 02-06-15, publicado no DOE de 01-07-15 (68,24%).

TC-001925/026/13 - PM de Barretos, Sessão da Segunda Câmara de 28-07-15, publicado no DOE de 29-08-15 (53,10%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

9º da Lei de Responsabilidade Fiscal² que prevê contingenciamento de empenhos visando reversão do quadro observado.

Além disso, a instrução revelou consequente expansão de 31,23% do déficit financeiro em relação ao antecedente período (2013), alcançando patamar (R\$ 3.009.927,20) equivalente a 79,82 dias de arrecadação, patamar, aliás, substancialmente superior àquele tolerado por este Tribunal (01 mês da arrecadação municipal).

Outro ponto a comprometer o subsequente orçamento refere-se à deletéria evolução (46,23% em relação ao exercício anterior) da dívida de curto prazo, constituída, essencialmente, por restos a pagar processados, acarretando situação de iliquidez imediata de 0,25 (para cada R\$ 1,00 de dívida havia R\$ 0,25 para saldá-la).

Pesquisa realizada nos demonstrativos de Julio Mesquita, relativos ao exercício seguinte (2014 - TC-000094/026/14), ratifica a premissa de que o desarranjo verificado nas presentes contas maculou, efetivamente, a gestão fiscal daquele período, pois observado, mais uma vez, déficit da execução orçamentária de 6,30%.

Aliás, o argumento do recorrente de que a retração das receitas no período, motivada por isenções fiscais concedidas pelo Governo Federal, prejudicou sobremaneira a condução das contas com vistas a garantir o equilíbrio almejado pelo § 1º do

² **Art. 9º** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal³, decai diante do comprovado crescimento de 8,46% da Receita Corrente Líquida no exercício em apreço (2012 - RCL de R\$ 11.186.831,99 e 2013 - RCL de R\$ 12.134.302,43).

Da mesma forma, a realização de investimentos na saúde e no ensino em patamares superiores aos limites definidos na Constituição Federal não constitui argumento hábil a debelar o desequilíbrio inquinado nos autos, uma vez afastada hipótese de ação compensatória da espécie no exame global das contas em prejuízo do imprescindível planejamento orçamentário.

Demais, as razões expostas no apelo apenas ratificam anterior pretensão do recorrente de considerar regularizada a inadimplência da Prefeitura com relação às contribuições devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município - FAPEN (parte do segurado e parcela patronal) diante do noticiado parcelamento do montante envolvido.

O refinanciamento da dívida não suplanta a anomalia, pois transgredido o princípio da anualidade, como se sabe relevante à manutenção do equilíbrio fiscal prescrito pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

A prática prorrogou o prazo para a liquidação dos débitos, bem como expandiu a dívida

³ **Art. 1º (...)**

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fundada do município, comprometendo, via de consequência, orçamentos e gestões futuras.

Além disso, remanesce incontroversa a destinação de expressivo volume de recursos, antes vinculado no orçamento da Prefeitura à liquidação de encargos sociais, à diversa finalidade e ao talante do gestor.

E mais, o mencionado incremento da Receita Corrente Líquida verificada no período afasta assertiva da origem de que tanto a retenção de quantia relativa à contribuição dos segurados como o aludido parcelamento da dívida previdenciária teriam derivado de restrição financeira experimentada pelo município naquele exercício.

Neste sentido caminhou decisão da C. Primeira Câmara (23.10.12) ao apreciar as contas do próprio Prefeito de Júlio de Mesquita, relativas ao exercício de 2010 (TC-002492/026/10 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 04.09.13).

"Do exame das contas, restaram ainda, máculas suficientes para sua rejeição, quais sejam, o descontrole fiscal da execução orçamentária acarretando o aumento do déficit financeiro, bem como, a falta de quitação dos débitos junto ao FAPEN, aumentando o estoque da dívida de longo prazo.

A situação, por si, já demonstra falta de transparência das peças contábeis - uma vez que se trata de despesa assumida; mas, de maior gravidade, revela que a Municipalidade está se utilizando da falta de quitação desses encargos para financiar despesas de natureza diversa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

É evidente que a prática trouxe maior volume à dívida de longo prazo e prejuízos à Administração do FAPEN, a despeito de que o tema já havia sido relevado nas contas de 2009."

As impropriedades também motivaram a C. 2ª Câmara (sessão de 17.09.13) a emitir Parecer desfavorável às contas do Prefeito de Júlio de Mesquita, relativas ao exercício de 2011 (Relatora: e. Auditora - Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro).

"A irregularidade é grave. A falta de obtenção, pelos Regimes Próprios de Previdência, das receitas em regime de capitalização, decorrentes da contribuição patronal e dos servidores, impede a formação de lastro para garantia dos benefícios concedidos e a conceder, comprometendo sua existência e inviabilizando seu funcionamento.

Ressalto que o Município de Júlio de Mesquita, ao não repassar as contribuições à Entidade de Previdência, infringiu o disposto no artigo 1º, II, da Lei federal nº 9717, de 27-11-1998, c.c o artigo 2º, II, da Portaria MPAS nº 4.992 de 05-02-1999. Consoante farta jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento de contribuições ao órgão de previdência local por si só determina a reprovação dos demonstrativos, a exemplo do decidido nos autos dos TCs: 001049/026/11, 001937/026/08 e TC-000011/026/09."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame para o fim de se manter o parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE JÚLIO MESQUITA, relativas ao exercício de 2013.

É o meu Voto.

GCECR

JMCF